

O REQUISITO DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA

THE REQUIRIMENT OF TRANSCENDENCE IN “RECURSO DE REVISTA”

Ariel Medeiros Gracia Vianna*

Ana Paula Pavelski**

RESUMO: Analisa os critérios específicos do requisito da transcendência regulamentado pela Lei nº 13.467/2017, como forma de processamento do recurso de revista. Apresenta um panorama geral das alterações legislativas no que se refere à transcendência e trata dos pontos mais amplos e genéricos, como a motivação do legislador, suas fontes de direito e sua natureza e adiante enfrenta ainda cada um dos indicadores de forma distinta. Ressalta as consequências do não reconhecimento de matéria transcendente no recurso de revista e os impactos que pode vir a causar à Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Transcendência. Recurso de Revista. Reforma Trabalhista. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT: *This article analyzes the specific criteria of transcendence imposed by the Law no. 13,467/2017 in processing the Recurso de Revista “Appeal of Review” to the Superior Court of Labor. A summary of the changes brought by the new labor legislation regarding transcendence is presented, dealing with broader and more general points, such as the motivation of the legislator, its sources of the Law and its nature, and then faces each of the indicators differently. It highlights the consequences of not recognizing transcendent matter in the Appeal of Review to the Superior Court of Labor and the impacts it may have on all the Labor Courts throughout the country.*

KEYWORDS: *Transcendence. Appeal of Review. Labor Reform. Procedural Labor Law.*

* Especialista, pós-graduado, em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; pós-graduando em Direito Empresarial e graduado em Direito, todos pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba; advogado; secretário da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/PR (2019/2021).

** Mestre em Direito Empresarial e Cidadania Pelo Unicuritiba; especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Unicuritiba. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba – Unicuritiba. Coordenadora da Especialização em Direito e Processo do Trabalho do Unicuritiba; professora da graduação em Direito do Unicuritiba; professora da Escola da Magistratura do Trabalho – Ematra 9ª Região; professora do Curso Jurídico e de outros cursos preparatórios para Exame de Ordem e concursos; advogada; integrante da Diretoria da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná; conselheira estadual da OAB/PR; árbitra da Câmara Nacional de Arbitragem Trabalhista.

1 – Introdução

O requisito da transcendência ganhou visibilidade recente no cenário do Processo do Trabalho com o advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista. Entretanto, esse requisito está presente na Consolidação das Leis do Trabalho desde 2001, tendo sido incluído pela Medida Provisória nº 2.226 do referido ano, que trouxe a obrigatoriedade de a matéria ventilada em Recurso de Revista ser transcendente para que o apelo ao Tribunal Superior do Trabalho fosse conhecido.

Porém, a MP nº 2.226/01 não surtiu o efeito pretendido, que era, desde aquele momento, represar o número de processos a serem julgados pela corte superior em matéria trabalhista, em razão de o dispositivo legal não ser autoexecutório, haja vista que o seu art. 2º determinava que a transcendência deveria ser regulamentada pelo TST em seu regimento interno (TEIXEIRA FILHO, 2019, p. 58), o que jamais ocorreu.

A Reforma Trabalhista pôs fim a qualquer discussão sobre a aplicação da transcendência, revogando expressamente o art. 2º da MP nº 2.226/01, e ditando que a matéria oferece transcendência quando trata, dentre outras, de questões econômicas, políticas, sociais ou jurídicas, as quais irá se analisar de maneira mais aprofundada em momento oportuno neste artigo.

Assim, não há, até o momento, outra forma de que seja conhecido um recurso de revista, que não passando pelo crivo da transcendência, que nada mais é do que uma análise substancialmente subjetiva, conduzida por aspectos objetivos, que visa à redução do número de processos a serem julgados pelo TST, equiparando-se, nesse quesito, este tribunal superior à nossa Corte Suprema, o Supremo Tribunal Federal, que se utiliza de mecanismo muito parecido, chamado de repercussão geral (MARTINS FILHO, 2018, p. 1).

Sobre os aspectos polêmicos relacionados ao tema passará a se debruçar a seguir, não com o intuito de exauri-lo, que além de muito recente ainda é de extrema vastidão de detalhes, os quais mereceriam artigos específicos para cada um deles, mas se explanará sobre alguns dos principais assuntos, transitando entre posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

2 – Discussões preliminares sobre a transcendência

Conforme mencionado, grande parte da doutrina¹ afirma, categoricamente, que a transcendência tem a única função de reduzir o número de processos

1 Citam-se como exemplos deste posicionamento: SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. p. 150; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Cadernos*. p. 60; LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de direito processual do trabalho*. p. 1.135.

julgados no Tribunal Superior do Trabalho, para que se torne viável a atuação dessa Corte, ao fim que deveria se destinar, “de uniformizar a interpretação do Direito no âmbito da competência da Justiça do Trabalho”, nas palavras de Mauro Schiavi (SCHIAVI, 2018, p. 151), ensejando maior celeridade nos julgamentos nesta instância superior.

Ademais, o próprio projeto de Lei que resultou na Reforma Trabalhista, PL nº 6.787/2016, trouxe na justificativa do art. 896-A a informação de que “a taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%” e na justiça do trabalho a taxa de recorribilidade é de 52%, concluindo que há “necessidade de racionalização do sistema recursal”, sendo que “um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional”².

Esse entendimento também já vem se mostrando presente na jurisprudência, conforme se retira de trecho de voto de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: “o critério de transcendência constitui filtro seletor de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista” (AIRR 16706-64.2016.5.16.0022, DEJT 26.06.2019).

Contudo, Manoel Antônio Teixeira Filho faz uma forte crítica a essa intenção de se reduzir a todo custo o número de processos que sobem à referida Corte, afirmando que o texto legal da transcendência tratou somente de cuidar dos interesses do TST, não se preocupando com os jurisdicionados, pois mesmo que não devesse se prestar o referido Tribunal a corrigir decisões equivocadas dos Tribunais Regionais em um mundo ideal, não pode se deixar de levar em conta o fato de que milhares de Recursos de Revista foram julgados anualmente nessa Corte, justamente porque havia razão jurídica para serem apreciados no mérito, seja por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição da República, ou, ainda, por existência de divergência jurisprudencial, e que com a transcendência, muitos casos análogos aos que foram julgados, não seguirão a mesma sorte (TEIXEIRA FILHO, 2019, p. 66).

Já Mauro Schiavi minimiza os problemas suscitados por Manoel Antônio Teixeira Filho, fazendo discurso com viés mais legalista, afirmando que em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, este tem “objetivos diversos da justiça da decisão” e que “a criação da transcendência não obsta o acesso à Justiça do Trabalho. Além disso, o duplo grau de jurisdição não tem assento constitucional, cumprindo a lei estabelecer os pressupostos e requisitos

2 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 11 out. 2019. p. 78.

do recurso” (SCHIAVI, 2018, p. 150). Em complemento a esse pensamento exposto por Schiavi, vale também transcrever as palavras do Ministro Ives Gandra Martins Filho de “que o direito do cidadão é ao duplo grau de jurisdição (sentença monocrática revista por um colegiado) e que o recurso às Cortes Superiores é um direito do Estado Federado (uniformização do direito federal), ou seja, as Cortes Supremas e Superiores não são uma 3ª ou 4ª instância recursal, mas instâncias extraordinárias” (MARTINS FILHO, 2018, p. 2).

Ainda, os defensores do emprego do mecanismo da transcendência, tais como Ives Gandra Martins Filho³ e Philippe de Oliveira Nader⁴, utilizam-se do direito comparado, exemplificando o sucesso dos *Judiciary Act* de 1891 e 1925 como meio de redução de processos na Suprema Corte americana, para justificar esse critério de admissibilidade recursal na Corte Superior trabalhista.

Logo, o que se vê é que está se equiparando a Suprema Corte americana, aquela que se destina a julgar matérias constitucionais, ao Tribunal Superior do Trabalho brasileiro, no sentido do objetivo da Corte e da possibilidade de escolha dos recursos que são de seu interesse, expondo que após a implementação dos *Judiciary Act* na Suprema Corte americana, assim como do requisito da repercussão geral no STF, o número de processos julgados caiu drasticamente, assim devendo seguir a mesma linha o TST, tendo em vista que tanto o recurso extraordinário quanto o recurso de revista têm natureza extraordinária, portanto, podendo um ter requisitos equivalentes ao do outro (SCHIAVI, 2018, p. 152).

Sobre esse ponto, vale a citação do Ministro Ives Gandra Martins Filho (2001, p. 1):

“O TST goza da mesma natureza do STF, de instância extraordinária, atuando por delegação na interpretação final do ordenamento jurídico-trabalhista infraconstitucional, razão pela qual o tratamento a ser dado, em termos de mecanismos redutores de recursos ao STF, deve ser adotado também para o TST (e-STJ).”

Novamente se opondo a essa parte da doutrina, Manoel Antônio Teixeira Filho (2019, p. 65-66) afirma ser inconstitucional tal equiparação entre recurso extraordinário e recurso de revista, sendo que o STF detém prerrogativas a si concedida por meio de emendas constitucionais para aplicar tal discricionariedade na escolha dos recursos que irá julgar, além de ser a única Corte Suprema do país, diferentemente do TST.

3 MARTINS FILHO, Ives Gandra. p. 4-6.

4 NADER. p. 16.

Porém, há que se compreender também que se trata de norma posta e vigente, a qual, enquanto não tiver sua constitucionalidade questionada, seguirá surtindo todos os efeitos jurídicos inerentes ao seu texto, devendo-se, então, interpretar e analisar a sua aplicação na prática. Postas essas questões instrutórias e preliminares sobre o tema, as quais são de grande valia para o aplicador do direito, visto que se faz necessário o conhecimento da origem e das intenções da norma, dar-se-á, a partir desse momento, enfoque maior nas disposições legais e práticas da transcendência.

3 – A transcendência na prática e seus indicadores

Conforme aponta Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 1.134), dentro do contexto do recurso de revista, transcendência é algo “de extrema importância, a ponto de merecer um julgamento completo por parte do TST”.

E nesse aspecto se encontra a subjetividade da transcendência, pois apesar de os requisitos serem objetivos e elencados na legislação, ainda se permite ao julgador alto grau interpretativo para determinar o que seria uma matéria de interesse da coletividade.

Reza o *caput* do art. 896-A que “o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”⁵. No § 1º do mesmo dispositivo, o legislador elencou o que seriam estes indicadores de transcendência. Assim, identifica-se de maneira mais clara o que seria uma matéria que oferece transcendência. Porém, ainda ficará a critério do Ministro Relator, dentro de seu entendimento, a conclusão de se a matéria transcende ou não às partes envolvidas naquele processo.

Afirma-se ficar a critério do Ministro Relator a análise da transcendência, pois, por mais que seja considerada como um pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, no entendimento de grande parte da doutrina, como Bezerra Leite⁶, Teixeira Filho⁷ e Miessa e Correia⁸, o § 6º do art. 896-A da CLT excluiu da apreciação do Presidente do Regional a competência para analisar a existência do requisito da transcendência.

5 Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

6 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. 2019. p. 1.134.

7 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*. 2019. p. 397.

8 MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique. *Manual da reforma trabalhista*. p. 1.064.

E em razão disso, Mauro Schiavi (2018, p. 151) entende não ser esse requisito um pressuposto intrínseco do recurso de revista, mas, sim, uma prejudicial de mérito, pois ao apreciá-la, “o TST obrigatoriamente está enfrentando o mérito do recurso”. Compreende-se o posicionamento adotado por Mario Schiavi, tendo em vista que pressupostos de admissibilidade, sejam eles extrínsecos ou intrínsecos, são todos aqueles que passam pelo crivo do Presidente do Tribunal Regional, por se tratar de questões objetivas, sem adentrar no mérito do tema discutido no recurso. No entanto, a análise da transcendência carece da análise do Ministro Relator do processo, quem julgará se determinada matéria cumpre o requisito, cabendo somente a ele, e não ao juízo prévio de admissibilidade, decidir pelo conhecimento ou não do recurso, em conformidade com a disposição do art. 932, III, do CPC, que trata da prejudicial de mérito, permitido ao relator que decida monocraticamente o recurso para deixar de conhecê-lo se prejudicado (WABIER; TALAMINE, 2016, p. 525).

Porém, demonstrar-se-á que o momento em que a transcendência vem sendo analisada no TST destoa do sustentado por Schiavi. Diferentemente do defendido, não está se analisando a presença de um indicador de transcendência apenas após o preenchimento de todos os pressupostos específicos e genéricos de admissibilidade, mas, sim, em momento anterior a qualquer outra análise.

E para que venham a ser analisados os demais pressupostos de admissibilidade e o recurso seja conhecido pelo Ministro Relator, à parte de sua subjetividade, deve a revista preencher um dos quatro, ou mais, indicadores de transcendência, não sendo necessário que todos estejam presentes, mas tão somente um será suficiente. Fala-se em mais do que quatro, pois a redação do § 1º do art. 896-A foi arrematada com a frase “entre outros”, que torna o rol não taxativo, e sim exemplificativo, do que são os indicadores de transcendência.

3.1 – Indicador econômico

A transcendência econômica é caracterizada pelo elevado valor da causa, em interpretação literal (inciso I). Nesse inciso se faz imperioso criticar o termo “valor da causa” utilizado, pois, em verdade, ao que nos parece, o valor dado à causa, efetivamente, é irrelevante para se analisar a transcendência econômica, por dois principais motivos. Primeiro, nos processos ajuizados em data pretérita à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não era obrigatória a indicação de valor específico para cada um dos pedidos, com exceção do procedimento sumaríssimo, fazendo com que a enorme maioria das ações tivessem seu valor atribuído perto dos 40 salários mínimos, unicamente com o intuito de ser a ação processada pelo rito ordinário, assim, a condenação poderia se dar em

valor inúmeras vezes superior ao dado à causa, não refletindo, na análise da transcendência, o real potencial econômico da ação, quando feita essa interpretação literal do inciso. E a mesma visão míope pode se ter ao se analisar um processo que contenha inicial líquida, com um valor exorbitante, mas que a condenação seja em valor irrisório, fazendo com que uma causa de pequena expressão patrimonial real seja julgada pelo TST.

Logo, entende-se por correta a análise com base na condenação e não no valor da causa, para se verificar a existência do indicador econômico da transcendência.

Ainda, há também divergência jurisprudencial e doutrinária sobre a interpretação do referido inciso, se a sua aplicabilidade é restrita aos casos de elevada condenação à empresa, justificando o conhecimento do recurso, ou se nos casos de baixa condenação, se comparada com a pretensão do trabalhador, igualmente merece ser julgado o processo pelo TST para majorar a condenação.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 366-367) defendem que a transcendência econômica deve ser analisada tanto sobre a perspectiva do empregador quanto do empregado. Schiavi (2019, p. 153) entende que se enquadra nesse indicador, quando se refere a recurso da parte trabalhadora, apenas casos de ações coletivas, mas sustentando que principalmente se aplica às demandas cujo valor da condenação possa inviabilizar a atividade do empregador. E de forma mais radical está o entendimento de Manoel Antônio Teixeira Filho (2018, p. 396), que sustenta ser aplicável somente quando houver elevado valor de condenação imposta à empregadora, e quando esse valor for capaz de gerar grave repercussão no desenvolvimento da atividade empresarial, merecendo, portanto, conhecimento o recurso de revista.

Essa interpretação defendida em parte por Schiavi e por Teixeira Filho está baseada no texto do Projeto de Lei nº 3.267/00, o qual tinha como ementa “acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista”⁹, e conceituava transcendência econômica como “a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial”¹⁰.

9 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19377>>. Acesso em: 13 out. 2019.

10 Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN2000.pdf#page=78>>. Acesso em: 13 out. 2019.

Percebe-se que referido projeto que externaliza a intenção do legislador não faz menção ao impacto no valor da causa (condenação) ao trabalhador.

Compactua-se dessa linha interpretativa, pois o valor da condenação somente será capaz de transcender o interesse das partes, quando vir a afetar pessoas alheias à lide, o que só se vislumbra com relação a uma condenação elevada à empresa, que pode não ter condições financeiras de manter suas atividades e se ver obrigada a dispensar diversos funcionários para que possa permanecer atuante no mercado, ou, ainda, em situação pior, até falir, criando enorme impacto em seus empregados e até em demais ramos de atividade que subsistiam em razão daquela atividade empresarial que também serão indiretamente impactados por aquela condenação judicial. Não se vislumbra situação equivalente quando se fala em transcendência econômica a ser reconhecida em recurso do trabalhador, pois por mais deficiente que seja a decisão regional, esta não afetará interesse de terceiros. Nesse sentido também vem decidindo alguns ministros no TST (AIRR 20214-32.2013.5.04.0030, DEJT 11.10.2019)

Porém, também já se encontram decisões no formato defendido por Godinho, de que se aplica o indicador econômico nos casos em que o proveito econômico do trabalhador ficou aquém do merecido (Ag-ARR 801-21.2015.5.09.0322, DEJT 28.06.2019).

Fazendo-se uma interpretação mais legalista do inciso, em consonância e com fulcro na doutrina citada, acredita-se que casos julgados, como o mencionado acima, fazem jus ao conhecimento, por terem transcendência, mas não pelos indicadores expressos, e sim com base na disposição final do § 1º, “entre outros”, como mencionado em tópico anterior. Um caso em que há condenação em valor muito inferior aos padrões comumente fixados pelo TST, faz jus à manifestação dessa Corte para que cumpra seu objetivo de uniformização jurisprudencial e majore determinada condenação.

Arremata-se apenas afirmando que a transcendência econômica é a que comporta o maior grau de subjetividade do Ministro Relator em sua análise, visto que não há qualquer estipulação prévia do que seria esse valor elevado da causa e, conforme a correta interpretação para a aplicação desse indicador, de possibilidade de inviabilização da atividade econômica da empresa, deve cada caso ser analisado isoladamente de acordo com suas peculiaridades. Nesse tocante, com o devido respeito, ousa-se complementar a conclusão de Mauro Schiavi (2018, p. 153) de que “a jurisprudência deverá fixar o conceito de causa de elevado valor”, pois não se deve parametrizar, ou seja, tabelar o que é valor elevado de forma genérica, mas, sim, seus critérios de análise, tendo em vista que para um pequeno comércio de bairro uma condenação de 100

mil reais inviabilizaria a manutenção de sua atividade e para uma montadora de automóveis esta quantia em nada interfere no caixa. Ademais, como bem coloca Jorge Pinheiro Castelo (2018, p. 167), “o Brasil é um país continental, com diferenças regionais abissais e que pode ser elevado valor da causa no Acre pode ser considerado pequeno em São Paulo”. Logo, há que se recordar que o TST julga para o Brasil em sua totalidade, devendo também que se ater às diferenças regionais.

Isso posto, o que se conclui a respeito desse primeiro indicador de transcendência é que o legislador foi infeliz ao afirmar que seria analisado o valor da causa, quando a correta interpretação que deve ser feita é sobre o valor da condenação, como já vem procedendo a Corte Superior trabalhista, além de que tal indicador é aplicável somente ao empregador, quando a condenação puder colocar em risco a manutenção da atividade empresarial do reclamado, e que os critérios para se estipular o que se caracteriza como valor elevado devem ser fixados com o tempo, com base na análise casuística dos processos.

3.2 – Indicador político

O inciso II do art. 896-A da CLT traz como segundo indicador de transcendência o político, discriminando como “desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Essa disposição se confunde com uma das hipóteses de cabimento do próprio recurso de revista, prevista na alínea *a* do art. 896 da CLT, que prevê o cabimento do mencionado recurso quando a decisão regional contrariar súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do STF.

Na contramão do critério anterior, este é o que a subjetividade do relator fica menos evidente, por se tratar de questão, em princípio, objetiva, que é a análise a respeito de se a decisão *a quo* desrespeitou ou não as súmulas do TST ou do STF (SCHIAVI, 2019, p. 153). Por mais que o inciso seja restritivo e afirme que só se encontra presente o indicador quando houver desrespeito à matéria sumulada, nesse caso há que se fazer interpretação extensiva e afirmar que julgados regionais em afronta a matérias afetadas pelo STF em repercussão geral ou a precedente de IRR do TST, também se trata de tema transcendente (MARTINS FILHO, 2018, p. 9).

E essa interpretação extensiva, de que são temas transcendentos aqueles tratados em repercussão geral no STF, ganhou maior relevo no cenário atual em razão de decisão liminar da Ministra Cármen Lúcia do STF, em reclamação, reconhecendo precariamente a transcendência da matéria suscitada em Recurso

de Revista com fulcro em matéria julgada em sede de repercussão geral no STF, suspendendo, provisoriamente, o trânsito em julgado de agravo de instrumento em recurso de revista denegado monocraticamente pelo relator por ausência de transcendência.

Explica-se. O trabalhador ingressou com a ação em face de seu empregador, que prestava serviços mediante licitação ao município, e também contra o próprio município, requerendo determinadas verbas trabalhistas e a responsabilização do ente estatal. Em primeira instância, o juízo de piso reconheceu a responsabilidade do município sob a fundamentação de que o contrato havia sido desvirtuado, sendo essa decisão mantida pelo Tribunal Regional, ensejando o recurso de revista do município, o qual teve seu seguimento denegado por descumprimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que prevê a transcrição do trecho da controvérsia no corpo de recurso.

Diante desse panorama, interpôs-se agravo de instrumento contra a decisão do juízo de admissibilidade regional, que foi denegado seguimento pelo relator do AIRR no TST sob seguinte fundamento:

“Ressalte-se que a transcrição da ementa e do dispositivo do acórdão regional, trazida à p. 146, revela-se insuficiente à finalidade de consubstanciar o necessário prequestionamento da controvérsia, pois não abrange todos os fundamentos de fato e de direito nos quais o TRT se arrimou para decidir e que se pretende discutir no apelo revisional, notadamente no que tange à tese jurídica regional referente ao ônus da prova, remanescendo desatendido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do apelo, a inobservância da formalidade inviabiliza o seu processamento, na esteira dos precedentes desta Corte (...). Assim, no caso concreto, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896-A, *caput* e § 1º, da CLT, uma vez que a controvérsia aqui emergente (inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT) não é nova no TST e encontra solução na jurisprudência reiterada desta Corte em desfavor do Recorrente (conforme os precedentes suprarreferidos), independentemente da questão jurídica esgrimida no recurso de revista (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) ou do valor arbitrado a condenação (R\$ 15.000,00 – p. 85), importância de pouca relevância para a entidade pública.” (AIRR 16706-64.2016.5.16.0022, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 26.06.2019)

DOCTRINA

Vê-se que não se trata de mero não conhecimento por falta de transcendência, mas, sim, um não conhecimento justificado pelo não cumprimento de pressuposto intrínseco de não indicação de trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da matéria, criando um óbice processual, inviabilizando o exame da matéria de fundo vinculada, acabando por evidenciar, em última análise, a ausência da própria transcendência.

Todavia, a decisão da Ministra Cármen Lúcia deixou às margens os pressupostos para conhecimento do recurso de revista e logo determinou a suspensão da decisão que ordenava o trânsito em julgado da ação, sob o argumento de que se a matéria de fundo foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, é transcendente, nos seguintes termos:

“A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista tido como destituído de transcendência coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e do Recurso Extraordinário 760.931, a impor uma indagação inquietante: Como uma matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não preencher esse mesmo atributo quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista?”

Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para galgar a jurisdição constitucional, mas surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se agregam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência.”

Porém, com a devida vênia, parece-nos equivocada a interpretação da Ministra, pois, em verdade, o juízo de admissibilidade do recurso de revista não afirmou ser o tema intranscendente, discordando da relevância dada ao tema pelo STF, mas, sim, que a ausência da transcrição do trecho do acórdão regional que expõe a controvérsia impossibilitou até mesmo a averiguação de existência de transcendência, concluindo que se impossível a verificação de transcendência, intranscendente é. Mas, deixando um pouco de lado o debate a respeito da interpretação referente ao procedimento, feita pela Ministra, o referido caso serve para exemplificar e consolidar a interpretação de que não só as decisões conflitantes com súmulas, exclusivamente, que são transcendentais politicamente, como também aquelas em conflito com temas já pacificados, por meio de outros instrumentos processuais, no TST ou no STF.

Esse indicador reforça a intenção legislativa que se mostrou muito presente na redação do CPC/2015, de precedentes, reforçando a necessidade de serem seguidos e a possibilidade de serem reformadas em instâncias extraordinárias as decisões que os contrariarem.

3.3 – Indicador social

O inciso III do trabalhado artigo delimita, como indicador social de transcendência, a postulação pelo recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado.

Os direitos sociais assegurados pela nossa Carta Magna são, principalmente, aqueles presentes entre os seus arts. 6º e 11, mas, em especial, o art. 7º. E, nesse sentido, importante observar que parece que o inciso vai na contramão da intenção do legislador de reduzir o número de processos, ou não mediu as consequências que viria a ter, pois grande parte dos direitos relacionados aos trabalhadores encontra-se nos incisos do art. 7º da CRFB/88, sendo possível e simples o enquadramento de grande partes desses incisos na esmagadora maioria de processos em tramitação nessa justiça especializada (TEIXEIRA FILHO, 2018, p. 396).

Destaca-se também que além dos direitos sociais previstos no capítulo especificamente destinado a eles na Constituição, há também quem defenda que devem ser incluídos na interpretação desse indicador os direitos sociais derivados dos princípios fundamentais, arts. 1º a 3º da CRFB/88 e os direitos e garantias fundamentais do cidadão, arts. 4º a 6º também da Constituição (CASTELO, 2018, p. 168). E, indo ao encontro desse pensamento, constou-se no Enunciado nº 121, III, da 2ª Jornada Nacional de Direito e Processo do Trabalho que da mesma forma são aplicados os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na análise do presente requisito de transcendência¹¹.

Deve-se analisar que não só o obreiro pode se valer desse requisito, como também as empresas e sindicatos, ao invocarem descumprimento ao art. 7º, XXVI, da CRFB. Portanto, o que vem se consolidando é uma visão ampliativa do que são esses princípios sociais garantidos pela Constituição, quando feita a interpretação da incidência da transcendência social no recurso de revista.

3.4 – Indicador jurídico

O quarto indicador elencado no § 1º do art. 896-A se trata de reconhecimento de transcendência quando o tema ventilado no recurso de revista for

11 Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 16 out. 2019.

novo, ou seja, quando ainda não tiver uma interpretação pacificada do TST sobre a matéria. Esse inciso é defendido por alguns como sendo o principal eixo de transcendência, que se presta de melhor forma a sedimentar o modo atuação do TST, em razão de ser aquele que possibilita que sejam firmados entendimentos novos às questões trabalhistas, e que devem ser seguidos pelos tribunais regionais (MARTINS FILHO, 2018, p. 9).

Ainda paira dúvida sobre o que seria considerada matéria nova, se aquela não sumulada, sem precedente de IRR, sem pronunciamento da SBDI-1, ou somente sem pronunciamento de nenhuma das turmas. Em breve pesquisa jurisprudencial, no sítio eletrônico do TST, encontram-se julgados de mesma Turma e Relator afirmando haver transcendência jurídica, ou seja, matéria nova, mesmo sendo existente decisão a respeito do mesmo tema:

“RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. CONDENAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV e LXXIV, DA CF. *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA*. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. *In casu*, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido no caput e nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso).” (RR 119-86.2018.5.12.0028, Rel.Min. Ives Gandra Martins Filho, j. 09.10.2019, 4ª Turma, DEJT 11.10.2019)

“RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. CONDENAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF. *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA*. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência

jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. *In casu*, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso).” (ARR 1000420-04.2018.5.02.0704, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, j. 18.09.2019, 4ª Turma, DEJT 20.09.2019)

Conclui-se, dessa forma, persistir o tema como novo, mesmo após ter sido objeto de julgamento de recurso pelas turmas do TST, devendo ser reconhecida a transcendência nesses casos. Ademais, seguindo a lógica de precedentes discriminada na Instrução Normativa nº 39 do TST, entende-se que a matéria somente será considerada pacificada quando julgada em sede de recurso repetitivo, decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência, ou após ter entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência¹² (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 670). Logo, após a resolução do tema em um dos meios de julgamento mencionados, a tese não será mais considerada como nova para fins de transcendência.

Portanto, a nosso ver, pouca relevância teria há quanto tempo a matéria está no ordenamento jurídico brasileiro. Matéria nova é ausência de pacificação do TST, ou até mesmo STF, sobre o tema, diferentemente da forma que pensa Teixeira Filho, que entende como matéria nova aquela que é recente na legislação (TEIXEIRA FILHO, 2018, p. 396).

4 – Os efeitos da negativa de transcendência

Quando o Ministro Relator entende que o recurso de revista interposto não preenche nenhum dos pressupostos acima elencados, ou, ainda, outro que fosse capaz de demonstrar que a matéria ultrapassa o interesse individualizado

12 Art. 15, I, da IN nº 39 do TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 16 out. 2019.

das partes, ele tem o poder de, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista, cabendo agravo dessa decisão (CLT, 896-A, § 2º), devendo o processo ser remetido ao órgão colegiado para que seja proferido julgamento a respeito da transcendência somente em primeiro momento.

Pautado o processo para julgamento colegiado terá direito o advogado da parte recorrente a sustentar oralmente e defender a existência de transcendência na matéria ventilada em recurso (CLT, 896-A, § 3º), e caso mantido o voto do relator em decisão de turma será lavrado acórdão irrecorrível no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, 896-A, § 4º), podendo ainda ser objeto de recurso extraordinário ao STF. Não obstante, se o recurso de revista não sobe ao TST diretamente, sendo necessária a interposição de agravo de instrumento, muda-se um pouco o panorama com relação à recorribilidade da decisão monocrática do Ministro que não reconhecer a transcendência em agravo de instrumento, visto que tal decisão é irrecorrível, e não só no âmbito desse Tribunal (CLT, 896-A, § 5º). Nesse diapasão, torna-se imperioso debater o momento em que deve ser feita a análise da transcendência, pois pode gerar resultados completamente distintos, se analisada antes dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade ou depois, como tornar uma decisão irrecorrível ou não.

Assim, caso seja interposto recurso de revista sem o preenchimento de um pressuposto intrínseco, como o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, logo na origem o recurso terá seu seguimento denegado, sendo essa decisão agravável ao TST. E a partir desse ponto que se entra na diferenciação do momento da análise da transcendência.

Se a análise for feita em momento pretérito à conferência dos demais pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, e não se constatar a transcendência, a decisão que denegar seguimento, monocraticamente, por entender o Ministro ser intrasendente a matéria, será irrecorrível, conforme prevê o supracitado § 5º. Agora, se o momento da análise da transcendência for posterior aos pressupostos de admissibilidade, em primeiro momento o Ministro esbarrará na ausência de indicação do trecho do acórdão que consubstancia a controvérsia e negará seguimento por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, cabendo dessa decisão Agravo Interno, nos termos dos arts. 1.021 do CPC e 265 do Regimento Interno do TST. Logo, o momento da análise será fator determinante entre o trânsito em julgado imediato do processo e a possibilidade de novo recurso.

Como antedito, Mauro Schiavi (2018, p. 151) defende, indiretamente, ao argumentar que o requisito da transcendência se trata de prejudicial de mérito, que sua análise somente se dará após a verificação do preenchimento de todos os

pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Contrapondo-se a esse entendimento, Teixeira Filho (2019, p. 65) aduz que “a ‘transcendência’ figura, em sede de recurso de revista, como um requisito que antecede o próprio exame dos pressupostos de admissibilidade – subjetivos e objetivos – tradicionais”.

Também nesse sentido está o entendimento de Martins Filho (2018, p. 10), o qual vem se mostrando preponderante da mesma forma na jurisprudência¹³, de em sendo a transcendência um pressuposto intrínseco, “os pressupostos elencados no art. 896 da CLT só serão, em princípio, analisados, se for reconhecida a transcendência do recurso nos termos do art. 896-A da CLT”. Portanto, o que vem sendo delineando por grande parte da doutrina e posto em prática no TST, é que a análise da transcendência deve ocorrer antes da verificação dos demais pressupostos específicos de admissibilidade, devendo não ser conhecido recurso que não apresentar transcendência, sob esse fundamento específico, mesmo que tenha descumprido outros pressupostos.

Esse é um pensamento utilitarista, no sentido de que não há relevância se o recurso trouxe o trecho controvertido, indicou os artigos de lei supostamente infringidos, colacionou jurisprudência divergente, ou não. Se a matéria não for transcendente, independe de outros requisitos, e não vai ser julgado o recurso, até porque a ausência de transcendência não pode ser sanável nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, pois sequer pode-se considerar a ausência de transcendência como vício, muito menos sanável, dando maior celeridade no julgamento do recurso (TEIXEIRA FILHO, 2018, p. 397).

E sobre essa irrecorribilidade, o STF manifestou-se por algumas vezes, criando um pouco de insegurança jurídica, por decisões conflitantes, mas pela forma que tem decidido na maioria das vezes, podemos ter uma noção do entendimento que se consolidará em alguns casos. Por exemplo, se a matéria do Recurso de Revista não for de repercussão geral, tem se aplicando a Súmula nº 734 do STF, por não ser cabível reclamação contra decisão transitada em julgado, negando seguimento à reclamação. Contudo, se a matéria de fundo for de repercussão geral, está se ignorando eventual óbice processual e deferindo liminares para suspender os efeitos da decisão do TST¹⁴, visando manter uniforme a jurisprudência nacional em conformidade com a decisão em repercussão geral do STF.

13 ARR 1001748-57.2016.5.02.0083, DEJT 09.08.2019; e AIRR 16706-64.2016.5.16.0022, DEJT 26.06.2019.

14 37.809 MC/PE; 37.465/MA; 37.895/RJ.

Assim, o que se percebe é que a Corte Suprema tende a não intervir na irrecorribilidade da decisão do TST, quando não reconheceu a transcendência do tema, exceto se a matéria de fundo for de repercussão geral.

5 – Conclusão

A transcendência é requisito necessário à admissibilidade do recurso de revista, posto pelo legislador com o intuito de restringir o número de ações a serem julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e possibilitar a escolha dos recursos que serão julgados, assemelhando-se à repercussão geral do STF, impondo o dever de a matéria ser capaz de ultrapassar o interesse das partes para que seja julgada, com base em parâmetros pré-estipulados, mas não taxativos.

Dentre esses indicadores de transcendência, estão o econômico, o político, o social e o jurídico, que se caracterizam pelo elevado valor da condenação, desrespeito aos entendimentos pacificados no TST e STF, violação de direito social garantido na Constituição e ter o recurso como objeto a discussão de matéria nova de interesse do TST a ser pacificada, respectivamente. A redação foi inadequada em diversos momentos, mas a interpretação que vem sendo dada a tais dispositivos tem sido adequada e tende a evoluir para que seja firmado entendimento mais consubstanciado sobre cada um desses indicadores, mesmo que muitas vezes esses entendimentos sejam individualizados de cada um dos julgadores. E, conforme se mencionou, estes não são únicos indicadores.

Ainda, um dos maiores obstáculos está no processamento da transcendência, principalmente quando não conhecida monocraticamente em grau de agravo de instrumento, resultando em uma decisão irrecorrível, correndo-se o risco de resultar em uma desarmonia na jurisprudência nacional. Coaduna-se com a opinião de que a transcendência trouxe ao TST uma redução no número de processos, possibilitando que a Corte Superior em matéria trabalhista, se ocupe de julgar casos de maior relevância e capazes de consolidar entendimentos sobre determinados temas, julgando assim teses e não casos, mas a forma como foi imposta, e que muitas vezes vem sendo aplicada, cria grande angústia, com receio de que o ônus, ao jurisdicionado, seja muito maior do que o bônus.

Referências bibliográficas

CASTELO, Jorge Pinheiro. *Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual*. São Paulo: LTr, 2018. v. II.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.

DOCTRINA

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. O critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei nº 3.267/00. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, vol. 82, n. 1, jan. 2018.

_____. O critério da transcendência do recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, vol. 84, n. 3, jul./set. 2018.

MICHAELIS. *Dicionário Michaelis*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=transcend%C3%Aancia>>. Acesso em: 12 out. 2019.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Manual da reforma trabalhista*. Salvador: Juspodivm, 2018.

NADER, Philippe do Oliveira. A transcendência no recurso de revista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, vol. 84, n. 3, jul./set. 2018.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Cadernos de processo do trabalho n. 24: parte específica I*. São Paulo: LTr, 2019.

_____. *Comentários ao novo Código de Processo Civil: sob a perspectiva do processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. v. 2.

Recebido em: 17/01/2020

Aprovado em: 26/02/2020